

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Mirandela

Ano	2018
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-mirandela.pt/pages/655
Data de receção/ última consulta	18-09-2018
Observações:	

Tarifários de Água | Saneamento | Outros

Ambiente e Sustentabilidade > Água > Tarifários de Água | Saneamento | Outros

Município ▾

Viver ▾

O Concelho

Apoio ao Municípe

Participação Cívica

Ação Social

Ambiente e Sustentabilidade

Água

Abastecimento de Água

Águas Residuais

Praias Fluviais

Águas do Norte

Tarifários de Água |
Saneamento | Outros

Resíduos

Biodiversidade e
Conservação da Natureza

Tarifário de Consumo de Água

Os valores indicados na tabela referem-se ao preço por m³ de água consumida.

No consumo doméstico o preço varia em função dos escalões estabelecidos, sendo que nos restantes tipos de consumo o escalão é único.

Tipo de Consumo	1º Escalão (0 - 5 m ³)	2º Escalão (5 - 10 m ³)	3º Escalão (10 - 20 m ³)	4º Escalão (> 20 m ³)
Doméstico	€ 0,45	€ 0,90	€ 1,64	€ 2,89
Industrial e Comercial	€ 1,40			
Entidades Públicas e Instituições de Utilidade Pública sem Fins Lucrativos	€ 1,35			
Autarquias	€ 0,55			
Especiais e Obras	€ 2,20			

Tarifário de Disponibilidade de Caudal

O valor facturado é estabelecido mensalmente e resulta do escalão em que cada cliente se insere, sendo o respectivo escalão (<5 m³; 5 m³-20 m³; >20 m³) resultante do consumo de água facturado nesse mês.

- ▶ Até 5 m³.....3,00 euros por mês
- ▶ Até 20 m³.....4,00 euros por mês
- ▶ > 20 m³.....16,00 euros por mês

- Conservação da Natureza
- Parques e Jardins
- Serviços Urbanos
- Energia
- Sensibilização Ambiental
- Mobilidade Sustentável
- Cultura
- Desporto
- Educação
- Justiça
- Juventude
- Saúde
- Segurança
- Serviço de Veterinária
- Investir ▾
- Visitar ▾

Tarifas de Resíduos Sólidos e de Saneamento



Sob proposta da Câmara Municipal de Mirandela, foram aprovadas em Sessão Ordinária de Reunião de Câmara de Mirandela de 24 de março de 2014, as tarifas de Resíduos Sólidos e de Saneamento, com base no princípio do poluidor-pagador:

Resíduos Sólidos:

- Doméstico Urbano..... 4,50 euros por mês
- Doméstico Rural..... 3,00 euros por mês
- Comércio Urbano..... 7,00 euros por mês
- Comércio Rural..... 4,00 euros por mês
- Indústria..... 15,00 euros por mês

Saneamento Doméstico:

▸ 0 a 20 m3.....	0,60 euros por m3
▸ Mais de 20 m3.....	0,75 euros por m3

Saneamento de Comércio e Indústria:

▸ 0 a 100 m3.....	0,70 euros por m3
▸ Mais de 100 m3.....	0,75 euros por m3

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Mirandela

Ano	-
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-mirandela.pt/uploads/document/file/472/11714.pdf
Data de receção/ última consulta	08-10-2018
Observações:	

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos doze meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes utilizadores, duas vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos doze meses.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 105.º

Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada

CAPÍTULO VI

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 106.º

Remissão

A estrutura tarifária relativa ao presente Regulamento encontra-se prevista e definida no Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas, Saneamento e Resíduos Urbanos do Município de Mirandela.

SECÇÃO II

FATURAÇÃO

Artigo 107.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal.
2. O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece a mesma periodicidade.

3. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 95.º e no Artigo 96.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 108.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura de fornecimento de água e recolha de águas residuais, emitida pelo Município deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a vinte dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. O atraso no pagamento da fatura superior a quinze dias, para além da data limite de pagamento, confere ao Município o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água ou do serviço de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
8. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
9. O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.
10. Ao utilizador serão imputados todos os custos em que o Município incorra para efetuar a suspensão do abastecimento.
11. Por motivos de ordem funcional, não serão aceites pagamentos em numerário que sejam considerados como atos abusivos pelos consumidores (exemplo: pagamentos das faturas com moedas de 1, 2, 5 ou 10 cêntimos, exclusivamente).
12. Os pagamentos enviados via CTT, terão como data de pagamento a data de envio dos CTT.
13. Todos os pagamentos, por transferência bancária, que entrarem nas contas bancárias do Município, após a data limite de pagamento, darão origem ao pagamento de juros previsto no n.º 2 e 6 deste artigo.

Artigo 109.º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
4. Caso o utilizador não proceda ao pagamento do valor da dívida, o Município extrairá uma certidão de dívida, a qual será executada seguindo o processo de execução fiscal regulado no Código de Processo Tributário.
5. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais bem como para a realização de acertos de faturação, não começa a correr enquanto o Município não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 110.º

Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 111.º

Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de águas e de recolha de águas residuais são efetuados:
 - a) Quando o Município proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando o Município proceda a um acerto da faturação do serviço de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
 - c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume medido.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de oito dias ou, não optando pela restituição, o Município procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, sem prejuízo do estatuído no número seguinte.
3. As restituições ao utilizador têm lugar apenas, quando o valor cobrado a mais não possa ser liquidado por débito nas faturas dos três meses seguintes comparativamente à média do ano anterior.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES

Artigo 112.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 113.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 17.º e 55.º;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelo Município;
 - b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
 - c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários do Município devidamente identificados.

Artigo 114.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 115.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem ao Município.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 116.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município.

CAPÍTULO VIII

RECLAMAÇÕES

Artigo 117.º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações o Município disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pelo Município no prazo de vinte e dois dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 89.º do presente Regulamento.

Artigo 118.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores